

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **PROJETO DE LEI N° 32-A, DE 1999**

Cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado PAULO ROCHA

**RELATOR:** Deputado EMERSON KAPAZ

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 32-A/99, de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha, cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências.

O art. 1º da proposição preconiza que ficam obrigadas a elaborar o Balanço Social, anualmente, as empresas privadas que tiverem 100 ou mais empregados no ano anterior e as empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente do número de empregados.

Por seu turno, o art. 2º do projeto define que Balanço Social é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação sócio-ambientais da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

Em seguida, o art. 3º especifica as informações que deverão estar contidas no Balanço Social sobre a empresa, os empregados, o valor dos encargos sociais pagos, o valor dos tributos pagos, a alimentação do trabalhador, a educação e a saúde dos empregados, a segurança no trabalho, outros benefícios, previdência privada e investimentos na comunidade e no meio

ambiente. O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que os valores mencionados no Balanço Social deverão ser apresentados relacionando-se o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa.

Já o art. 4º prevê que as empresas de que trata a proposição em tela deverão dar publicidade ao seu Balanço Social até o dia 30 de abril de cada ano, esclarecendo-se no parágrafo único que as empresas obrigadas a publicar balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos na legislação específica e farão publicar Balanço Social juntamente com aquele.

O art. 5º do projeto estipula que o Poder Executivo poderá utilizar-se das informações do Balanço Social das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social, em nível nacional e regional. O artigo seguinte estimula a apresentação do Balanço Social pelas empresas que a ela não estiverem obrigadas. Por sua vez, o art. 7º preconiza que o Balanço Social será afixado na entrada principal dos estabelecimentos da empresa nos seis primeiros meses da sua divulgação. O art. 8º garante o acesso e a divulgação do Balanço Social aos empregados da empresa e às autoridades e órgãos governamentais e do Legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Já o art. 9º define que as obrigações contidas no texto em apreciação não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos anteriormente estabelecidas pela legislação. Por seu turno, o art. 10 especifica que as empresas que descumprirem ou fraudarem, no todo ou em parte, os dispositivos em exame ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, de se beneficiar de incentivos fiscais e dos programas de crédito oficiais e estarão sujeitas a multa pecuniária em valor a ser fixado pelo Poder Executivo, sendo dobrada em caso de reincidência. Pela letra do parágrafo único do mesmo dispositivo, o Poder Executivo deverá dar publicidade das empresas que não atenderem à obrigatoriedade de elaboração do Balanço Social ao final de cada exercício. Por fim, o art. 11 estipula que o Poder Executivo regulamentará a correspondente lei no prazo de 90 dias, contados da sua publicação, ao passo que o art. 12 preconiza a entrada em vigor da lei no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que um dos consensos mundiais no final do século passado, expressado, inclusive, na Cúpula do Desenvolvimento Humano de Copenhague/95, diz respeito ao compromisso das empresas de se empenharem na promoção do desenvolvimento social. Em nosso país, segundo o eminentíssimo Parlamentar, já se adotaram diversas medidas com o intuito de estimular investimentos, por parte de empresas, que contribuam para a

qualidade de vida dos seus trabalhadores e da comunidade onde elas se inserem. Ao mesmo tempo, em suas palavras, ampliam-se a consciência sobre a preservação do meio ambiente e a viabilidade da aplicação de parte dos lucros em programas e projetos voltados para a sociedade, estabelecem-se novos mecanismos de negociação entre empregados e empregadores e consolida-se a necessidade de maior visibilidade de indicadores desses contextos.

Na opinião do insigne Deputado, acrescer a obrigatoriedade de elaboração do Balanço Social é responder a uma demanda de prestação de contas no campo dessas questões. Em seu ponto-de-vista, o Balanço Social estimulará o controle social sobre o uso dos incentivos fiscais ou outros mecanismos de compensação de gastos com trabalhadores, ajudará a identificação de políticas de recursos humanos, servirá como parâmetro de ações dos diferentes setores e instâncias da empresa nos campos das políticas sociais e encorajará a crescente participação das empresas na busca de maior desenvolvimento humano e vivência da cidadania.

O Projeto de Lei n.º 32/99 foi distribuído em 03/02/99, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em exame ao primeiro daqueles Colegiados em 14/04/99, foi, inicialmente, designado Relator, em 21/06/99, o nobre Deputado Roberto Argenta. Posteriormente, em 30/09/99, a matéria foi redistribuída para o ilustre Deputado Paulo Paim, cujo parecer, com complementação de voto, concluiu pela aprovação do projeto sob commento, com emenda aditiva, consoante sugestão do ínclito Deputado Arnaldo Faria de Sá. Referida emenda acrescentou parágrafo único ao art. 1º da proposição, excluindo da obrigatoriedade da elaboração do Balanço Social as empresas que optarem pelo SIMPLES ou pela tributação com base no lucro presumido. Na reunião de 17/11/99, então, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o PL nº 32/99, com a mencionada emenda.

Encaminhada a proposição em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 02/12/99, foi, primeiramente, indicado Relator, em 08/12/99, o augusto Deputado José Machado, cujo parecer não chegou a ser apreciado, tendo-se concedido vista conjunta da matéria, em 26/04/00, aos nobres Deputados Luiz Mainardi e Múcio Sá, com elaboração de voto em separado por este. Posteriormente, fomos honrados, em 27/03/01, com a redistribuição da matéria e a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas ao projeto até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/00.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Temos assistido, nos últimos anos, a uma profunda mudança nos paradigmas das relações econômicas. Abandonou-se, gradualmente, a busca da eficiência a qualquer custo e superou-se a oposição dicotômica entre capital e trabalho. Passamos a compreender que só a existência de um ambiente verdadeiramente cooperativo entre todos os setores da coletividade permite a conquista de níveis maiores de bem-estar para a sociedade. Por conseguinte, não mais se concebe um modelo de desenvolvimento calcado na exclusão sistemática de interesses sociais e ambientais.

Esta é a gênese da idéia de **responsabilidade social**, que se tem firmado como uma das bases do moderno sistema produtivo, no Brasil e no exterior. Em linhas gerais, esse conceito corresponde à constatação de que as empresas não podem se limitar ao exercício de sua atividade comercial, industrial ou de fornecimento de serviços. Ao contrário, devem reconhecer-se parte integrante da coletividade em que atuam, tão responsáveis quanto as pessoas ou o Estado pelo resgate da enorme dívida social e ambiental brasileira. Não se está diante de mero assistencialismo. Trata-se de algo muito mais amplo: a incorporação das empresas ao universo dos agentes responsáveis pela transformação da sociedade.

Seria pertinente salientar ainda que o estímulo à adequação das empresas á este padrão de prestação de contas, o estímulo à coerência de conduta em relação à responsabilidade social empresarial, é fundamental para preparar empresas brasileiras para o acesso ao mercado exterior, tanto para a comercialização de produtos/ serviços, como para o acesso à capitais.

Neste contexto, ganhou força em todo o mundo a aplicação das técnicas contábeis como meio de acompanhamento das atividades das firmas enquanto agentes da responsabilidade social. Caminhou-se, então, para a adoção do chamado balanço social de cada empresa, assim entendido o conjunto de informações referentes às suas ações e programas sociais dirigidos a seus empregados, a entidades de classe, à coletividade em que estão inseridas e ao meio ambiente.

Concebe-se o balanço social, portanto, como análogo ao balanço convencional das empresas. Da mesma forma que este último busca retratar a evolução patrimonial e financeira de uma firma ao longo de determinado período, aquele procuraria captar a trajetória seguida por uma empresa no campo social ao longo de um intervalo de tempo específico. Com este instrumento, as empresas, o Governo e a própria sociedade passam a dispor de um referencial de informações para as definições de políticas sociais e de investimentos. Reside aí, precisamente, a importância do projeto ora submetido à nossa apreciação.

Não obstante a relevância do tema e a valiosíssima contribuição do projeto em tela, julgamos oportuno sugerir algumas modificações no texto submetido ao nosso escrutínio, com o objetivo de melhor adequá-lo aos frutos dos debates que já se vêm travando sobre a matéria. Elaboramos, portanto, um substitutivo, cujos principais elementos são apresentados a seguir.

Inicialmente, cabe observar que a proposição em exame identifica dois grupos principais de empresas que estariam obrigadas à elaboração do Balanço Social, a saber: (i) empresas privadas com mais de cem empregados; e (ii) empresas públicas, estatais e concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Sobre este aspecto, temos dois reparos a fazer. De um lado, a nosso ver não se justifica, nesta era de profundas inovações tecnológicas poupadoras de mão-de-obra, a escolha do critério de número de empregados como medida da pujança de uma empresa. Melhor seria, em nosso ponto-de-vista, selecionar o critério de faturamento bruto e líquido anual, estes, sim, indicadores mais fidedignos da relevância econômica de um empreendimento. De outra parte, quer-nos parecer que, para a definição da necessidade de elaboração do Balanço Social, mais importante que a natureza de uma firma – se privada ou estatal – é o fato de ela estar ou não recebendo recursos oriundos dos cofres públicos. Assim, consideramos mais apropriado recomendar aquela obrigatoriedade para as empresas que, além de terem auferido uma receita total superior a certo limite – que especificamos como sendo de R\$ 50.000.000,00 anuais – também busquem participar ou que participem de licitações e contratos da Administração Pública, ou, ainda, que busquem beneficiar-se ou se beneficiem de incentivos fiscais ou dos programas de crédito oficiais. Em nossa opinião, essas firmas devem, realmente, submeter-se a uma prestação de contas mais ampla perante a sociedade, justamente pelo fato de parte de sua receita provir de fundos públicos, formados pela contribuição dessa mesma sociedade. Nestas condições, então, afigura-se-nos dispensável a Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Temos ressalvas, também, à obrigatoriedade de publicação do Balanço Social juntamente com a do balanço patrimonial e financeiro, preconizada pelo parágrafo único do art. 4º do projeto em tela. Somos de opinião de que a publicação compulsória do Balanço Social em

jornais de grande circulação ou em veículos oficiais de imprensa acabará por desvirtuar a finalidade primeira desse instrumento, transformando-o em mera formalidade onerosa para as empresas, em detrimento do esforço consciente em busca de um Brasil melhor para todos os seus cidadãos. Preferimos, ao contrário, que se deixe a cargo das próprias empresas a escolha do modo de divulgação do seu Balanço Social, inclusive pela Internet, suprimindo-se a obrigatoriedade constante do mencionado dispositivo da proposição analisada.

Finalmente, consideramos oportuno especificar de forma algo mais detalhada os elementos que deverão compor o Balanço Social, observados, naturalmente, os critérios de aplicabilidade. Assim é que preconizamos a identificação de doze grupos de informações que deverão estar presentes nesse documento: **(i)** Mensagem do Presidente da empresa; **(ii)** Perfil do empreendimento; **(iii)** Setores da economia em que atua a empresa; **(iv)** Histórico da atuação da empresa; **(v)** Processos utilizados pela empresa no diálogo com os públicos com os quais se relaciona; **(vi)** Indicadores de desempenho econômico no contexto da responsabilidade social da empresa; **(vii)** Indicadores de desempenho social no contexto da responsabilidade social da empresa; e **(viii)** Indicadores de desempenho ambiental no contexto da responsabilidade social da empresa. Em nossa opinião, tal estrutura permite reunir as informações de uma forma mais consentânea aos objetivos do Balanço Social.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 32-A, de 1999, e pela rejeição da Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado EMERSON KAPAZ

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 32-A, DE 1999**

Cria o Balanço Social para as empresas que menciona e dá outras providências.

**CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei cria o Balanço Social para as empresas que menciona e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se por Balanço Social o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da sua atuação sócio-ambiental, a qualidade de suas relações com os empregados, a participação destes nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de seu desenvolvimento pessoal, o cumprimento das cláusulas sociais e a interação da empresa com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

Art. 3º O Balanço Social deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – Mensagem do Presidente da empresa, incluindo, dentre outros:

- a) declaração de comprometimento em relação a objetivos econômicos, sociais e ambientais a que a empresa se propõe;
- b) especificação dos êxitos e insucessos logrados no período de referência;
- c) desafios mais significativos para a organização quanto ao seu desempenho social, ambiental e econômico e as respectivas implicações para as estratégias futuras;

II – Perfil do empreendimento, incluindo:

- a) nome da organização;
- b) principais produtos e serviços, inclusive marcas;

- c) número de empregados e percentual de trabalhadores terceirizados em relação ao total da força de trabalho;
- d) data do Balanço Social imediatamente anterior;
- e) natureza dos mercados em que atua e perfil dos seus clientes;
- f) forma de constituição da empresa;
- g) alterações significativas na estrutura, na propriedade, nos produtos ou nos serviços da empresa ocorridas desde a publicação do Balanço Social imediatamente anterior;
- h) Princípios, valores, código de ética e visão de futuro da empresa no que concerne aos desafios a serem enfrentados nestes campos;

III – Setores da economia em que atua a empresa;

IV – Histórico da empresa;

V – Processos utilizados pela empresa no diálogo com os públicos com os quais se relaciona – acionistas/cotistas, público interno, clientes/consumidores, entidades da sociedade civil, governo;

VI– Indicadores de desempenho econômico no contexto da responsabilidade social da empresa, incluindo:

- a) efeitos de geração e de distribuição de riqueza pela empresa;
- b) divisão entre maior e menor remuneração em espécie paga pela empresa (incluindo participação nos lucros e programa de bônus)
- c) efeitos econômicos decorrentes da abertura, da transferência e do fechamento de unidades da empresa;
- d) valores envolvidos na terceirização de processos e de serviços;
- e) investimento e comprometimento com pesquisa e desenvolvimento;

VII - indicadores de desempenho social no contexto da responsabilidade social da empresa, compreendendo:

- a) na interação com o público interno:
  - 1. participação dos empregados na definição de metas e indicadores de desempenho relacionados a condições de trabalho, saúde e segurança;

2. processos de participação dos empregados nos lucros da empresa;
  3. ações da empresa frente à necessidade de redução de custos com pessoal;
  4. ações relativas à preparação de empregados para a aposentadoria;
  5. existência de programas sistemáticos de desenvolvimento e capacitação profissional dos empregados e percentual de investimentos em benefícios (saúde, educação e treinamento dos empregados em relação à receita total, ao total das despesas operacionais e ao total de gastos com pessoal);
  6. percentual de mulheres, de negros, de pardos, de portadores de deficiência e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade no total de empregados, de cargos de gerência e de cargos de diretoria;
  7. perfil salarial de brancos, de negros e de pardos, para cada um dos sexos, nos cargos de diretoria, de gerência, administrativos e de produção;
  8. estatísticas de acidentes de trabalho e programas para redução de acidentes;
  9. rotatividade da mão-de-obra;
  10. participação em campanhas internas e externas para a erradicação do trabalho infantil;
  11. programas de contratação voltados para indivíduos com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, desempregados há mais de 2 (dois) anos, portadores de deficiência e ex-detentos;
  12. normas e processos de combate ao assédio sexual conhecidas pelo público interno;
- b) na interação com fornecedores e parceiros:
1. principais aspectos das políticas de seleção, contratação, avaliação e desenvolvimento de fornecedores, enfatizando cláusulas de responsabilidade social;
  2. programas de monitoramento e de verificação do cumprimento dos critérios sócio-ambientais acordados com os fornecedores;
  3. programas de valorização de fornecedores locais comunitários;
- c) na interação com os consumidores e clientes:

1. pesquisas de satisfação dos consumidores e clientes da empresa;
  2. estatísticas do funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC e ou Ombudsman implantado pela empresa;
  3. inovações implantadas em decorrência da atuação do Ombudsman ou do SAC;
  4. querelas envolvendo a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;
  5. programas de treinamento para profissionais de atendimento;
  6. aperfeiçoamento das informações contidas nos rótulos, embalagens e bulas dos produtos fabricados pela empresa;
  7. aperfeiçoamento de produtos, processos e serviços visando ao aumento da eficiência na utilização de matérias-primas e da segurança no descarte de resíduos;
- d) na interação com a comunidade em que a empresa está inserida:
- 1) mecanismos de registro e de encaminhamento de soluções em resposta a reclamações e manifestações da comunidade relativas aos impactos provocados pela atuação da empresa;
  - 2) recursos humanos e financeiros da empresa aplicados em serviços de apoio a voluntários ou a programas estruturados de voluntariado;
  - 3) montante de recursos aplicados pela empresa em ações/projetos sociais como percentual da receita bruta, excluindo benefícios trabalhistas;
  - 4) valor das doações em produtos e serviços efetuadas pela empresa como percentual do montante total de recursos por ela destinados à ações sociais;
  - 5) valor das doações em espécie efetuadas pela empresa como percentual do montante total de recursos por ela destinados à ações sociais;
  - 6) utilização de incentivos fiscais associados ao financiamento de atividades culturais e sociais;
  - 7) mecanismos de inclusão das ações sociais no planejamento estratégico da empresa e medida do impacto destes projetos;
  - 8) percentual de empregados envolvidos com trabalho voluntário na comunidade e número de homens-hora doados pela empresa para esta finalidade;

- e) na interação com o Governo e a sociedade:
  - 1. participação em associações e fóruns empresariais com a finalidade de contribuir para a elaboração de propostas de interesse público e caráter social;
  - 2. políticas de prevenção e ações empreendidas no combate à prática de corrupção em suas diversas vertentes;
  - 3. políticas e processos utilizados pela empresa no apoio e contribuições a campanhas políticas;
  - 4. total de postos de trabalho gerados liquidamente no período de referência

VIII - indicadores de desempenho ambiental no contexto da responsabilidade social da empresa, compreendendo:

- a) programação de redução, reutilização e reciclagem de resíduos;
- b) ações de educação ambiental;
- c) impactos ecológicos decorrentes da atuação da empresa, incluindo:
  - 1. consumo de energia elétrica, de água e de combustíveis fósseis por unidade produzida e iniciativas para o aumento da eficiência;
  - 2. volume de resíduos sólidos gerados;
- d) percentual da receita bruta total da empresa aplicado em programas e projetos de melhoria ambiental e, separadamente, de tratamento de resíduos;
- e) prêmios e certificações conquistados pela empresa em decorrência de sua gestão ambiental;
- f) iniciativas para a utilização de fontes de energia renováveis e material reciclado;
- g) participação em conselhos locais ou regionais para a discussão da questão ambiental junto ao Governo e à comunidade;
- h) processos e resultados alcançados na busca de redução da emissão dos gases responsáveis pela ocorrência do efeito estufa e, separadamente, dos gases responsáveis pela destruição da camada de ozônio

- i) investimentos na atualização tecnológica e na pesquisa e desenvolvimento de novos processos, produtos e serviços que respeitem critérios de proteção ambiental;

Parágrafo único. As informações que deverão constar no Balanço Social como descreve o artigo 3º poderão ser revistas anualmente

Art. 4º A elaboração do Balanço Social, com periodicidade anual, é obrigatória para as empresas que, tendo auferido receita total bruta superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no ano anterior;

I – busquem participar ou participem de licitações e contratos da Administração Pública; ou

II – busquem beneficiar-se ou se beneficiem de incentivos fiscais ou dos programas de crédito oficiais.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso I deste artigo será corrigido anualmente pela variação de índice de preços calculado por instituição pública ou privada de reconhecida competência e idoneidade, a ser especificado no Regulamento.

Art. 5º O Balanço Social deverá ser divulgado até o dia 30 (trinta) de abril do ano seguinte ao de referência.

Parágrafo único. É facultado à empresa selecionar a forma de divulgação do seu Balanço Social, inclusive em sítio da Internet, dispensada a obrigatoriedade de publicação em jornal ou em veículo oficial de imprensa.

Art. 6º É garantido o acesso ao Balanço Social, bem assim sua divulgação, aos empregados da empresa e aos membros de órgãos governamentais, do Poder Legislativo, dos sindicatos, das universidades e das demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 7º O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações do Balanço Social das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social, em nível regional e nacional.

Art. 8º As obrigações contidas nesta Lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos anteriormente estabelecidas pela legislação.

Art. 9º As empresas que não atenderem, no todo ou em parte, ao disposto nesta Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública e de se beneficiar de incentivos fiscais e dos programas de crédito oficiais e estarão sujeitas a multa pecuniária, em valor a ser definido pelo Regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará publicidade das empresas que, estando obrigadas à elaboração do Balanço Social, na forma do art. 4º, não o fizerem no prazo especificado no art. 5º, caput.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no início do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado EMERSON KAPAZ  
Relator